

as entidades com autonomia financeira ou administrativa nele previstas estão abrangidas pelas cativações constantes do presente artigo.

6 — Sem prejuízo do disposto no n.º 13, a descativação das verbas referidas nos n.ºs 1, 2 e 3, bem como o reforço do agrupamento 02, só podem realizar-se por razões excepcionais, estando sujeitas a autorização do membro do Governo responsável pela área das finanças.

7 — As cativações previstas nos n.ºs 1 e 3 devem ter por referência, respetivamente, o total dos projetos e o total do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços».

8 — Nas situações previstas no número anterior podem as entidades redistribuir respetivamente, no âmbito dos projetos e do agrupamento 02, «Aquisição de bens e serviços», as verbas das cativações previstas nos n.ºs 1 e 3, desde que mantenham o total de cativos.

9 — A cativação das verbas referidas nos n.ºs 1 a 3 pode ser redistribuída entre serviços integrados, entre serviços e fundos autónomos e entre serviços integrados e serviços e fundos autónomos, dentro de cada ministério, mediante despacho do respetivo membro do Governo.

10 — No caso de as verbas cativadas respeitarem a projetos, devem incidir sobre projetos não cofinanciados ou, não sendo possível, sobre a contrapartida nacional em projetos cofinanciados cujas candidaturas ainda não tenham sido submetidas a concurso.

11 — A descativação das verbas referidas nos números anteriores, no que for aplicável à Presidência da República e à Assembleia da República, incumbe aos respetivos órgãos nos termos das suas competências próprias.

12 — Fica excluído do âmbito de aplicação do presente artigo o Conselho das Finanças Públicas.

13 — O reforço de rubricas sujeitas a cativação, a que se refere o n.º 6, é da competência do membro do Governo da tutela, no âmbito do respetivo programa, desde que a contrapartida seja obtida no mesmo agrupamento económico.

Artigo 4.º

Modelo de gestão de tesouraria

Durante o ano de 2014 é estabelecido um modelo de gestão de tesouraria que garanta os seguintes objetivos:

- Assegurar que existem disponibilidades financeiras suficientes para liquidar as obrigações à medida que as mesmas se vão vencendo;
- Garantir que o recurso ao financiamento só ocorre quando é necessário;
- Maximizar o retorno da tesouraria disponível;
- Permitir a gestão eficiente dos riscos financeiros;
- Permitir a reconciliação diária entre a informação bancária e a contabilidade por fonte de financiamento.

Artigo 5.º

Consignação de receitas ao capítulo 70

As receitas do Estado provenientes de pagamentos indemnizatórios efetuados ao Estado Português resultantes da celebração de acordos pré-judiciais entre a Comissão Europeia e as empresas tabaqueiras, no âmbito da resolução de processos de contencioso aduaneiro, são consignadas ao capítulo 70 do Orçamento do Estado.

Artigo 6.º

Aquisição de *software* informático

1 — O artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 1.º

[...]

-
-
-
- Sem prejuízo do disposto no presente diploma em relação à aquisição de licenças de *software*, não são objeto de parecer prévio as contratações cujo adjudicatário seja um serviço da administração indireta do Estado ou uma entidade do setor público empresarial.
-
-»

2 — São aditados ao Decreto-Lei n.º 107/2012, de 18 de maio, os artigos 4.º-A e 4.º-B, com a seguinte redação:

«Artigo 4.º-A

Aquisição de licenças de *software* informático

1 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, considera-se '*software* livre ou de código aberto' o programa informático que permita, sem o pagamento de licenças de utilização, exercer as seguintes práticas:

- Executar o *software* para qualquer uso;
- Estudar o funcionamento de um programa e adaptá-lo às necessidades do serviço;
- Redistribuir cópias do programa;
- Melhorar o programa e tornar as modificações públicas.

2 — O cálculo do custo total de utilização da solução, para efeitos do presente diploma, tem em conta os custos totais para utilização e exploração do *software*, nomeadamente:

- Licenciamento: despesas diretas de licenciamento novo, bem como todas as decorrentes de atualizações, *upgrades* (versões superiores do mesmo *software*) e correções à licença durante o período de vigência da mesma; despesas indiretas de licenciamento, custos de outros *softwares* e respetivos custos de licenciamento; despesas de investimento em *hardware* decorrente dos requisitos mínimos de execução e funcionamento do *software* correspondente à aquisição da presente licença;
- Manutenção: despesas de manutenção evolutiva e corretiva, serviços de instalação, configuração, atualização, evolução e suporte e custos de serviços especializados na manutenção;
- Adaptação: despesas de adaptação e desenvolvimento à medida de acordo com os requisitos específicos da solução;
- Migração: despesas de consultoria, trabalhos especializados, instalação e formação decorrentes da passagem de um sistema para outro, mesmo que se trate de evoluções de licenciamento;
- Saída: despesas associadas a quebras contratuais, indisponibilidade dos serviços subjacentes ao *software*

e outros custos indiretos resultantes do abandono do *software*;

f) Custo da formação de utilização do *software* a adquirir.

3 — As aquisições de *software* previstas no presente artigo incluem todas as renovações de licenças de *software*.

4 — Em aquisições iguais ou inferiores a € 10 000, e nos casos previstos no n.º 3 do artigo 1.º, a confirmação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º é realizada pelo dirigente máximo do serviço.

5 — Nos casos em que a entidade adquirente opte pela compra separada de *software*, manutenção, serviços e outras tipologias, deve submeter a fundamentação da aquisição à Agência para a Modernização Administrativa, I. P., para efeitos de avaliação da despesa a realizar.

6 — O disposto no presente artigo não é aplicável às aquisições cujo contrato seja declarado secreto ou a respetiva execução deva ser acompanhada de medidas especiais de segurança, bem como quando a defesa de interesses essenciais do Estado o exigir, nos termos da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 24.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, bem como aos contratos de aquisição, de manutenção ou de evolução de sistemas operacionais críticos, cuja lista foi aprovada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 48/2012, de 21 de maio.

Artigo 4.º-B

Contratação pública de *software* informático

1 — A avaliação prevista na alínea *d*) do n.º 2 do artigo 4.º pode ser dispensada se, em alternativa, se submeter à concorrência a aquisição de *software* informático com base no custo total de utilização das soluções a apresentar pelos concorrentes.

2 — Nas peças do procedimento pré-contratual são sempre indicadas as soluções tecnológicas utilizadas pelo adjudicatário que seja necessário dar a conhecer aos interessados para efeitos de apresentação de propostas de solução de *software* informático.

3 — As entidades adquirentes devem indicar nas peças do procedimento qual a solução tecnológica que dispõem, para que os operadores económicos possam apresentar proposta garantindo a não interrupção do serviço, o cumprimento das especificações técnicas exigidas, a continuidade da solução ou uma nova solução, incluindo os serviços associados ou conexos que a mesma possa exigir, que devem ser assumidos pelo operador económico na sua proposta.»

Artigo 7.º

Regime de obrigatoriedade de reutilização de consumíveis informáticos

Sempre que possível e, comprovadamente, não fique demonstrado haver outra solução mais económica, todos os serviços integrados e os serviços e fundos autónomos, autarquias locais e setor empresarial local estão obrigados a reutilizar os consumíveis informáticos, nomeadamente *toners* e *tinteiros*.

Artigo 8.º

Entidades excecionadas do âmbito de aplicação do Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto

O disposto nos artigos 9.º a 12.º, bem como o disposto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, pelo Decreto-Lei n.º 36/2013, de 11 de março, e pela presente lei, não se aplica:

a) Aos imóveis do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.), que constituem o património imobiliário da segurança social;

b) A alienação de imóveis da carteira de ativos do Fundo de Estabilização Financeira da Segurança Social (FEFSS), gerida pelo Instituto de Gestão de Fundos de Capitalização da Segurança Social, I. P. (IGFCSS, I. P.), cuja receita seja aplicada no FEFSS;

c) Ao património imobiliário do Instituto da Habitação e da Reabilitação Urbana, I. P. (IHRU, I. P.);

d) Aos imóveis do Instituto da Segurança Social, I. P. (ISS, I. P.), constantes do anexo 1 ao Decreto-Lei n.º 16/2011, de 25 de janeiro.

Artigo 9.º

Contabilização de receita proveniente de operações imobiliárias

1 — Com vista à contabilização das receitas provenientes de operações imobiliárias, devem os serviços do Estado e os organismos públicos com personalidade jurídica, dotados ou não de autonomia financeira, que não tenham a natureza, a forma e a designação de empresa, fundação ou associação pública, remeter à Direção-Geral do Tesouro e Finanças (DGTf), até 31 de março de 2014, informação detalhada sobre as receitas provenientes de arrendamento e de outros tipos de utilização com caráter duradouro de imóveis próprios ou do Estado, identificando a inscrição matricial, o registo e o local da situação do imóvel, bem como o respetivo título jurídico da ocupação.

2 — Compete à DGTf desenvolver, em colaboração com os serviços e organismos públicos referidos no número anterior, o procedimento necessário à arrecadação e contabilização das receitas referidas no número anterior.

3 — A afetação das receitas referidas no n.º 1 aos respetivos serviços é promovida pela DGTf, em conformidade com o disposto no número anterior.

Artigo 10.º

Princípio da onerosidade

1 — Durante o ano de 2014, fica a DGTf autorizada a liquidar e cobrar aos serviços, organismos públicos e demais entidades as contrapartidas devidas pela implementação do princípio da onerosidade relativamente ao ano de 2014, pela aplicação do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º e no artigo 5.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, devendo os valores ser comunicados aos serviços e organismos públicos e demais entidades ocupantes para pagamento, a efetuar através das secretarias-gerais dos respetivos ministérios no prazo de 90 dias após a comunicação.

2 — Fica o Ministério dos Negócios Estrangeiros isento da aplicação do princípio da onerosidade previsto no Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, alterado pelas Leis n.ºs 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de

C. Aquisição ou renovação de software (6/10)

Índice

TCO

- É necessário preencher o conjunto de *items* que possibilite a **identificação do software proprietário**, a quantidade a comprar, bem como o respetivo preço unitário, quer em termos diretos (custos de aquisição), quer em termos indiretos (custo total de propriedade para 4 anos).

- Apenas deverão ser preenchidas as células pintadas a cinzento, ainda que não seja obrigatório o preenchimento de todas as células.
- Caso uma célula passe de cinzento a branco, tal significa que a mesma não se deve encontrar preenchida.

Análise de Custo entre Softwares

Índice (preenchimento obrigatório - mapeamento com Software opensource)	
Grupo	
Lote	
Part Number	
Part Number integrante do acordo quadro?	
Subprodutos (aplicado apenas a produtos Enterprise Agreement da MS)	
Licença de software em análise (preenchimento obrigatório - nome do software)	
Categoria (definidas em catálogo)	
Modelo de aquisição (tipo de contrato)	
Quantidade [Número de utilizadores] (preenchimento obrigatório - n.º de licenças necessárias)	(a)
Preço Unitário de Licença estimado [Valor anual da subscrição por utilizador] (valor anual proposto caso exista)	(b)
Preço Unitário de Renovação de Licença ou Assistência pós-venda (valor anual proposto caso exista)	(c)
Preço da instalação por unidade de licenciamento (preencher quando aplicável)	(d)
Preço para o Estado da licença por CPU [ou por CORE ou por utilizador] (multiplicar pelo n.º de unidades de licenciamento)	(e)
Preço para o Estado da licença por CAL	(f)
Custo com Licenciamento (somar os custos unitários e multiplicar pela quantidade)	(a)*[(b)+(c)+(d)] ou (a)*[(c)+(d)+(e)+(f)]
Custo indireto de licenciamento (pré requisitos de software quando aplicável)	
Custo de investimento em novo hardware	
Custo unitário de serviços de instalação e configuração (valor hora)	
Custo de serviços de instalação e configuração (multiplicar o custo unitário pelo esforço total)	
Custo de formação	
Custo de aquisição (investimento)	
Custo de serviços de manutenção e apoio técnico para 4 anos	
Custos das atualizações para 4 anos	
Custo de manutenção do hardware para 4 anos	
Outros custos com serviços	
Custo de operação (funcionamento)	
TCO total a 4 anos	

Custos com Software proprietário

	1
AA	
Lote 3 - Segurança de Servidor	
	10760050
Não	
Antivirus xpto	
aa	
Enterprise agreement	
	250
	46,91 EUR
	25,75 EUR
	18.165,00 EUR
	18.165,00 EUR
	624,00 EUR
	624,00 EUR
	18.789,00 EUR